

PARECER Nº: 0025/2015/CONTROLE INTERNO/ BELÉMTUR

IDENTIFICAÇÃO: PROCESSO GERAL Nº 60/2014

PROCEDENCIA: CONTRATO 010/2014

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE REPROGRAFIA.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

1. Foi remetido pelo Gabinete da Coordenadoria Municipal de Turismo/BELEMTUR, Processo Administrativo, na qual requer análise jurídica e de conformidade do Segundo e Terceiro Termos Aditivos de prorrogação do prazo de vigência e a diminuição de quantitativo do Contrato Administrativo nº 010/2014, celebrado em 24 de junho de 2014, com vigência de 12 (doze) meses, posteriormente alterado para 06 (seis) meses pelo Primeiro Termo Aditivo, entre a Coordenadoria Municipal de Turismo/ BELEMTUR e a empresa Mac Id Comércio, Serviços e Tecnologia da Informática Ltda- EPP.
2. O contrato original tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no serviço de reprografia, visando o atendimento das necessidades dos órgãos e as entidades Prefeitura Municipal de Belém.
3. Quanto aos Termos Aditivos, o segundo termo trata, em especial, da prorrogação do prazo de vigência para 12 (doze) meses. O terceiro termo trata da supressão contratual de 25% (vinte e cinco) por cento, do Contrato Administrativo nº 10/2014, da seguinte forma:

SEGUNDO TERMO ADITIVO

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O Presente Segundo Termo Aditivo tem por objeto a renovação contratual do CONTRATO 010/2014, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de reprografia.

CLAUSULA SEGUNDA - DO QUANTITATIVO:

O quantitativo será de 01 (um) equipamento, nos termos da Cláusula Quarta do CONTRATO nº 010/2014.

CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA

A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de janeiro de 2015, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57,inc.II, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor global do contrato para o exercício de 2015 é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo período de 12 (doze) meses, que será alocado na seguinte dotação orçamentaria: 2.03.21.23.695.0014; Projeto/Atividade: 2170; Elemento de Despesa: 339039.000; Fonte do recurso: 010000000.

TERCEIRO TERMO ADITIVO

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O Presente Terceiro Termo Aditivo tem por objeto a alteração contratual com supressão em 25% do valor pactuado no Segundo Termo Aditivo do CONTRATO 010/2014, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de reprografia.

CLAUSULA SEGUNDA - DO QUANTITATIVO:

O quantitativo será de 01 (um) equipamento, nos termos da Cláusula Quarta do CONTRATO nº 010/2014.

CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA

A vigência do contrato será de 11 (onze) meses, contados a partir de 01 de fevereiro de 2015, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme necessidade da Administração, havendo

concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com o Art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93.

CLAUSULA QUARTA - DO VALOR

O valor global do contrato para o exercício de 2015 é de R\$ 9.250,00 (nove mil duzentos e cinquenta reais) pelo período de 11 (onze) meses, que será alocado na seguinte dotação orçamentaria: 2.03.21.23.695.0014; Projeto/ Atividade: 2170; Elemento de Despesa: 339039.000; Fonte do recurso: 010000000.

4. O presente processo é composto de 01 volume, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: o Contrato Administrativo nº 010/2014, firmado em 24 de junho de 2014; Memorando 161/2014 e 16/2015 subscrito pelo diretor de planejamento certificando a Disponibilidade Orçamentária; expediente de lavra da contratada noticiando seu interesse em renovar o contrato original, s/nº; por se tratar de empresa licitada, pregão eletrônico SRP nº014/2014 SEGEP; certidões negativas em varias esferas da Administração Pública; Segundo Termo Aditivo firmado em 23 de dezembro de 2014; publicação no Diário Oficial do Município Nº12.734 do pacto supracitado; Terceiro Termo Aditivo firmado em 01 de fevereiro de 2015.

5. O Processo Administrativo e suas folhas não estão devidamente numerados, conforme exigência legal do artigo 38 da Lei 8666/93, não consta justificativa e autorização do gestor publico para a prorrogação contratual através dos aditivos.

É O RELATORIO

II- ANÁLISE JURÍDICA

6. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 74, da Constituição Federal de 1988, e dos artigos 1º e 3º da Lei Ordinária Municipal nº 8496/06, incumbe, a este setor analisar os processos administrativos sob o prisma estritamente jurídico/técnico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Coordenadoria Municipal de Turismo.

7. A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, nas hipóteses elencadas no art. 65. Tem-se a possibilidade de alterar os contratos administrativos, desde que devidamente justificados.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I- unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

(...)

b) **quando necessária a modificação** do regime de execução da obra ou serviço, **bem como do modo de fornecimento**, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grifo nosso).

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”.

8. Assim, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a alteração contratual: (i) contrato administrativo vigente; (ii) acordo entre as partes para alteração do fornecimento; (iii) acréscimo limitado a 25% (vinte e cinco) por cento; (iv) justificativa por escrito do interesse na alteração; (v) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

9. Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto a natureza da contratação, considerando que conforme previsto no artigo 57, da Lei 8666/93, prevê que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, portanto, a vigência do contrato original é de 06 (seis) meses, para respeitar o dispositivo legal.

10. Traz-se o tema a debate, embora a questão não tenha sido abordada quando da contratação originária, em face da competência legal deste controle interno de verificar se todos os elementos e circunstâncias jurídicas envolvidas foram observadas.

11. O contrato Administrativo nº 010/2014 foi firmado em 24 de junho de 2014, portanto, a validade do contrato original é até 23 de dezembro de 2014. O segundo termo aditivo em 23 de dezembro de 2014, portanto, dentro da vigência do contrato original, e o terceiro termo aditivo em 01 de fevereiro de 2015, ou seja, na vigência do segundo aditivo contratual.

12. Em relação ao segundo requisito, as partes entraram em acordo quanto a alteração contratual para supressão de 25% (vinte e cinco) por cento, mantendo-se o equilíbrio econômico- financeiro da licitação SRP 014/2014.

13. Quanto ao terceiro requisito legal, a vigência será prorrogada por mais 12 (doze) meses, pois, há necessidade do serviço público e particular devidamente licitado, e alteração do quantitativo a ser fornecido em 25% (vinte e cinco por cento).

14. O quarto requisito dispõe que antes da formalização da alteração e prorrogação, tem que evidenciar a justificativa, valendo-se de motivos claros e consistentes, que a alteração propicia o melhor atendimento as necessidades públicas, de acordo com o que estabelece do art. 57 c/c art. 65 da lei 8666/93.

15. Assim, a autoridade competente não cumpriu o requisito legal de justificativa da viabilidade das alterações contratuais para o exercício de 2015, através dos termos aditivos.

16. Conforme se verifica nos autos, não consta autorização da autoridade competente, de forma clara e formal, sendo subentendido sua concordância por ter assinado os termos aditivos, tratando-se de uma improbidade formal.

17. Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, foram juntadas certidões negativas atualizadas no período em que se celebraram os Termos Aditivos, em observância à recomendação do Tribunal de Contas da União para o cumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei 8666/93, pelos órgãos e entidades da Administração Pública, conforme se verifica na Decisão 506/1998 – Plenário, de modo que:

"atente, à época da renovação dos contratos, para exigências da lei quanto à manutenção durante a execução do contrato, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

18. A contratada manifestou interesse na renovação da vigência do Contrato Administrativo nº 10/2014, por mais doze meses e aceitou a supressão em 25% (vinte e cinco) por cento.

19. Quanto à indicação do recurso necessário para fazer face à prorrogação e supressão no valor de R\$ 9.250,00 (nove mil, duzentos e cinquenta reais) consta nos autos Memorando nº 16/2015 subscrito pelo Diretor de planejamento datado em 09/03/2015, em obediência ao que preceitua o artigo 7º §2º, inciso III da Lei 8666/93.

20. Com relação aos Termos Aditivos acostados nos autos, verifica-se que foi elaborada de acordo com a legislação em vigor, sendo prorrogado apenas a vigência e a supressão do quantitativo a ser fornecido, conforme previsão licitatória RSP nº014/2014.

21. Verifica-se nos autos que o objeto é a reprografia, sendo atendido por uma única máquina impressora, portanto, pode-se considerar um serviço de necessidade contínua, conforme Instrução Normativa SLTI/MP n. 02/2008 define serviços continuados como “aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente”.

Mas é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772).

III – CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, este Controle Interno opina pela conformidade do feito, em parecer posterior uma vez que os autos vieram após a conclusão dos termos aditivos, uma vez que, apesar de não haver justificativa e autorização do ordenador de despesa, não foi verificada nenhuma lesão ao erário, sendo uma improbidade quanto ao aspecto formal.

23. Houve uma supressão de 25% (vinte e cinco) por cento do quantitativo previsto no contrato original e a prorrogação de vigência durante o contrato principal ainda válido, bem como a empresa contratada



Coordenadoria Municipal de Turismo
BELEMTUR

ainda estava com sua licitação válida, pelo Sistema de Registro de Preço nº15/2014, sendo obrigatória a sua contratação.

Ressalto, que deve-se numerar as páginas do Processo Administrativo e organizar em ordem cronológica, bem como deve-se enviar os termos aditivos contratuais para o Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, para análise em Controle externo, bem como sanar o requisito legal da justificativa e autorização do ordenador de despesa.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Belém, 11 de junho de 2015.

Edienne dos Santos Lorangeira.

Controle Interno/ Belémtur/PMB.